



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 825690 - SP (2023/0175001-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : MURILO HENRIQUE DE SOUZA MACHADO (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO E OUTRO - SP390592
MAIQUE ALEXANDRE CARDOSO DE CARVALHO - SP449710
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. REINCIDÊNCIA. BUSCA VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. APONTAMENTO DE ELEMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente apresenta fundamentação que se considera válida, evidenciada nas circunstâncias do crime e na reiteração criminosa do paciente, pois foi apontada a grande quantidade de entorpecente (1.247,33g de cocaína), o concurso de agentes e a reincidência específica.

2. Destaca-se que, "No caso, a manutenção da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pela apreensão de grande quantidade de drogas, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública." (AgRg no HC n. 173.924/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

3. Não bastasse, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

4. "Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública." (AgRg no RHC n. 167.731/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

5. No que tange à alegada nulidade referente à busca veicular, no caso, verifica-se ter havido fundada suspeita apta a justificá-la, ainda que proveniente de denúncia apócrifa, uma vez que houve apontamento de elementos concretos, configurando denúncia anônima especificada.

6. "[...] Desse modo, as informações anônimas foram minimamente confirmadas, sendo que a referida diligência traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características relatadas nas denúncias apócrifas." (AgRg no RHC n. 183.317/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 825690 - SP (2023/0175001-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MURILO HENRIQUE DE SOUZA MACHADO (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO E OUTRO - SP390592
MAIQUE ALEXANDRE CARDOSO DE CARVALHO - SP449710
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. REINCIDÊNCIA. BUSCA VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. APONTAMENTO DE ELEMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente apresenta fundamentação que se considera válida, evidenciada nas circunstâncias do crime e na reiteração criminosa do paciente, pois foi apontada a grande quantidade de entorpecente (1.247,33g de cocaína), o concurso de agentes e a reincidência específica.

2. Destaca-se que, "No caso, a manutenção da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pela apreensão de grande quantidade de drogas, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública." (AgRg no HC n. 173.924/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

3. Não bastasse, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

4. "Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública." (AgRg no RHC n. 167.731/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

5. No que tange à alegada nulidade referente à busca veicular, no caso, verifica-se ter havido fundada suspeita apta a justificá-la, ainda que proveniente de denúncia apócrifa, uma vez que houve apontamento de elementos concretos, configurando denúncia anônima especificada.

6. "[...] Desse modo, as informações anônimas foram minimamente confirmadas, sendo que a referida diligência traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características relatadas nas denúncias apócrifas." (AgRg no RHC n. 183.317/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 240-247, que denegou o *habeas corpus*.

O agravante foi preso em flagrante, custódia convertida em prisão preventiva, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, reitera a defesa o disposto no *habeas corpus*, afirmando que "o Juízo singular justificou a prisão preventiva na gravidade abstrata do crime, levando em consideração tão somente a quantidade de droga apreendida, sem discorrer sobre o preenchimento concreto dos requisitos do art. 312 do CPP." (fl. 253) e que "a reincidência, por si só, não justifica a prisão preventiva" (fl. 254).

Reafirma ainda que, "da mera leitura da narrativa dos fatos constante nos autos, exsurge a ilegalidade da revista pessoal e veicular realizada, uma vez que fundada apenas em denúncia anônima." (fl. 256.)

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja dado provimento ao agravo para revogar a prisão preventiva do paciente, bem como para ser declarada a nulidade das provas obtidas por ausência de justa causa para a busca veicular.

É o relatório.

VOTO

Da leitura dos autos, vê-se que o agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de alterar o entendimento firmado na decisão agravada, assim proferida (fls. 240-247):

[...]

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente teve a seguinte fundamentação (fls. 99-101):

[...]

Consta do presente registro que estariam pela rodovia para apurar denúncia sobre um veículo VW/Voyage branco placas GHY6H89 transportando drogas e quando o visualizaram deram ordem de parada. Ato contínuo, durante a abordagem identificaram o motorista como Anderson de Almeida Algate e o passageiro na frente como Murilo Henrique de Souza Machado. Em revista pessoal nada de ilícito foi encontrado, porém em revista no veículo teria sido encontrada uma sacola contendo 1.415 (mil quatrocentos e quinze) invólucros de cocaína e a quantia de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) embaixo do banco do passageiro. Inicialmente, o motorista declarou que estaria realizando uma corrida particular e depois que transportaria as drogas para uma chácara indicando o local, enquanto Murilo teria assumido a propriedade da droga do veículo. Na sequência, diligenciaram até a suposta chácara e, após autorizada a entrada pela senhora Jaqueline, teriam encontrado a pessoa de Anderson Gabriel da Silva que apontou, em tese, o guarda roupas com drogas e dinheiro. Realizadas buscas no local em tese encontraram 580 (quinhentos e oitenta) invólucros de cocaína, idênticos aos encontrados no veículo, além de R\$ 1000,00 (mil reais). Esta a versão trazida aos autos, compatível, em tese, com a capitulação indicada pela autoridade policial. O flagrante mostra-se formalmente em ordem, não havendo motivos para o seu relaxamento, eis que foram devidamente observadas as regras procedimentais dispostas nos artigos 301 e seguintes do Código de Processo Penal e art. 50 da Lei 11.343/2006, além de existirem suficientes indícios de autoria delitiva e provas da existência do crime, conforme se depreende das oitivas testemunhais coligidas na fase policial, Auto de Exibição e Apreensão (fls. 23/24) e Auto de Constatação Preliminar de Substância Entorpecente (fls.21). Quanto a alegação de que teria ocorrido algum tipo de abuso na conduta dos policiais, por ora, não foram identificados e se trata apenas da versão unilateral sem confirmação de eventuais agressões físicas, conforme se constata dos termos de avaliação médica juntados, portanto, desnecessárias providências do juízo neste momento, sem prejuízo de eventuais medidas que o Ministério público entender pertinentes para a devida apuração dos fatos. Em relação a manutenção da custódia dos indiciados, verifica-se que houve apreensão de elevada quantidade de substância entorpecente considerada de grave potencial de dano à saúde pública, sendo notório que 1 grama é capaz de possibilitar até mais do que um uso da droga e prejudicar gravemente a saúde do usuário já no primeiro contato. A hipótese dos autos não se trata de delito de menor importância em termos de segurança pública e da saúde pública, em que pese cometido sem violência ou grave ameaça, ressaltando-se que o momento é inoportuno para apreciação do mérito. No entanto, o Juízo precisa se valer dos elementos presentes nos autos para análise da situação de cada um dos custodiados. Portanto, além da extrema gravidade da conduta decorrente da grande quantidade de entorpecente, de elevado potencial de dano à saúde e à ordem pública, e também considerando a existência de concurso, em tese, de agentes, especialmente em relação aos custodiados Murilo e Anderson Gabriel, que são reincidentes específicos e existe a necessidade de prisão

preventiva. As manifestações das defesas, em que pese respeitáveis, no momento não são pertinentes, pois envolvem análise de mérito. Considerando todos os elementos já mencionados pelo juízo aliado as circunstâncias pessoais dos custodiados Murilo e Anderson Gabriel, resta evidente que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva (artigo 319 do CPP), não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais. Presentes, no mais, os requisitos, os pressupostos e os fundamentos da prisão preventiva, *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, além da condição de admissibilidade prevista no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Conforme adiantado no exame da liminar, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente apresenta fundamentação que se considera válida, evidenciada nas circunstâncias do crime e na reiteração criminosa do paciente, pois foi apontado que "além da extrema gravidade da conduta decorrente da grande quantidade de entorpecente, de elevado potencial de dano à saúde e à ordem pública, e também considerando a existência de concurso, em tese, de agentes, especialmente em relação aos custodiados Murilo e Anderson Gabriel, que são reincidentes específicos [...]".

No caso, consta da peça acusatória que foram apreendidos "1.415 (um mil, quatrocentos e quinze) porções de cocaína, pesando aproximadamente 884,8g, (2) 580 (quinhentos e oitenta) porções de cocaína, com peso aproximado de 362,53g (auto de exibição e apreensão de fls. 23/24, auto de constatação preliminar de substância entorpecente de fls. 21 e laudo químico toxicológico a ser oportunamente juntado)" (fl. 126).

É entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade das drogas apreendidas. Nesse sentido: AgRg no HC n. 786.689/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023; AgRg no HC n. 776.330/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; AgRg no RHC n. 173.924/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.

Com efeito, "justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública". (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023). No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 175.527/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 780.490/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; AgRg no RHC n. 164.793/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto à alegada nulidade referente à busca pessoal, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fls. 176-180):

A impetração busca a revogação da prisão preventiva do paciente, denunciado pela prática de tráfico de substâncias entorpecentes, aos

argumentos centrais de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e de carência de fundamentação da decisão que converteu a custódia, ou o trancamento da ação penal, mencionando a ausência de justa causa para a abordagem de MURILO.

Segundo a denúncia (páginas 99/100), no dia 20 de março de 2023, por volta de 17h50, na Rodovia Presidente Castello Branco, km 71+500, City Castelli, bem como em uma chácara situada na Estrada do Botuchim, na cidade e Comarca de Itu, ANDERSON DE ALMEIDA ALGATE, ANDERSON GABRIEL DA SILVA e MURILO HENRIQUE DE SOUZAMACHADO (vulgo “Irmão Menor”), agindo em concurso e comunidade desígnios, transportavam e tinham em depósito, para fins de tráfico, 1415 porções de cocaína (884,8g) e 580 porções da mesma droga (362,53g), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Conforme apurado, Anderson de Almeida e MURILO buscaram 1415 porções de cocaína na Capital e transportavam até a cidade de Itu a bordo de um veículo VW/Voyage. Ocorre que policiais militares, previamente informados da suspeita de tráfico envolvendo o automóvel, resolveram abordá-los enquanto estavam na estrada e encontraram os entorpecentes no banco do passageiro, além da quantia de R\$724,00.

Indagado sobre os fatos, Anderson de Almeida contou que levaria a droga até uma chácara na Estrada de Botuchim. Sendo assim, os agentes rumaram ao local, localizaram Anderson Gabriel e mais 580 porções de cocaína, além da quantia de R\$1000,00.

Esse quadro, preservado sempre o princípio da presunção de inocência, denota que o paciente está seriamente envolvido em fatos gravíssimos (tráfico ilícito de entorpecentes), havendo suficientes indicações de autoria.

A prisão, que não padece de nenhum vício, em tais condições, deve ser preservada, não caracterizando constrangimento algum, até porque presentes os requisitos para a custódia preventiva.

É perfeitamente razoável a custódia preventiva, para garantia da ordem pública. Não há mesmo razão para a revogação da custódia ou a concessão da liberdade provisória, porque clara a necessidade de preservação da ordem pública, arranhada pela ação examinada. A ordem pública é ofendida quando a conduta do agente provoca algum impacto na sociedade, lesando valores significativamente importantes. No caso, nos limites do que é possível ponderar, a ofensa é quase palpável. O paciente e os dois corréus transportavam e tinham em depósito 1995 porções de cocaína, além da quantia de R\$1724,00 em dinheiro.

O enorme volume e as circunstâncias da apreensão indicam, ao menos nesta fase, que ele está intimamente ligado ao tráfico em larga escala e que sua liberdade é nociva para a sociedade e para o processo.

Não bastasse isso, anoto que MURILO é reincidente específico e possui outras duas condenações por associação para o tráfico (páginas 60/62), a apontar que faz do comércio espúrio seu meio de vida.

Ademais, ressalte-se que a Lei n.º 12.403/11, ainda que de forma excepcional, prevê a possibilidade da decretação da prisão preventiva para os crimes dolosos com o máximo de pena privativa de liberdade superior a 4 anos, o que engloba o crime em questão. Portanto, considerando-se que a situação processual do paciente admite o decreto preventivo, não era mesmo razoável a concessão de outra medida cautelar em seu favor. Aliás, medida diversa da prisão seria claramente insuficiente e geraria sentimento de impunidade e risco concreto para a sociedade.

Não se vislumbra, de resto, vício formal na decisão, sendo absolutamente

incabível a tese de nulidade com consequente trancamento da ação penal.

Basta ler os depoimentos dos policiais militares responsáveis para o flagrante para notar que havia fundada suspeita a justificar a busca pessoal e veicular, com a nota de que, conforme dispõe o artigo 244 do Código de Processo Penal, ela independe de mandado. Com efeito, sobre o veículo ocupado pelo paciente e pelo corréu (VW/Voyage branco, placas GHY6H89) já recaíam denúncias anônimas dando conta do envolvimento com o tráfico. Lícito, portanto, o procedimento, fruto de trabalho de inteligência. E tanto era necessária a abordagem, que resultou na apreensão de grande quantidade de drogas no momento e, mais à frente, outra apreensão no local do destino da droga.

As decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas. Fundamentar significa justificar. E a decisão atacada, queira-se ou não, demonstrou as razões da custódia excepcional. Basta lê-la com isenção para verificar que as razões pelas quais a medida foi decretada foram claramente explicitadas pelo Magistrado.

Portanto, comprovado não só o *fumus boni iuris*, mas também, e principalmente, o indispensável *periculum in mora*, a evidenciar a necessidade da medida excepcional, não há campo para medidas cautelares de natureza diversa da prisão, claramente insuficientes.

Pelo meu voto, pois, DENEGO A ORDEM.

In casu, o Tribunal de origem afirmou que "Basta ler os depoimentos dos policiais militares responsáveis para o flagrante para notar que havia fundada suspeita a justificar a busca pessoal e veicular, com a nota de que, conforme dispõe o artigo 244 do Código de Processo Penal, ela independe de mandado. Com efeito, sobre o veículo ocupado pelo paciente e pelo corréu (VW/Voyage branco, placas GHY6H89) já recaíam denúncias anônimas dando conta do envolvimento com o tráfico. Lícito, portanto, o procedimento, fruto de trabalho de inteligência. E tanto era necessária a abordagem, que resultou na apreensão de grande quantidade de drogas no momento e, mais à frente, outra apreensão no local do destino da droga."(fl. 179).

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior quanto à realização de busca pessoal, o próprio § 2º do art. 240 do CPP consagra que é necessária a presença de fundada suspeita para que seja autorizada a medida invasiva, padecendo de razoabilidade e de concretude a abordagem de indivíduo tão somente por ser conhecido pelo prévio envolvimento delitivo e pelo subjetivo argumento de estar em "atitude suspeita" ou em local conhecido como ponto de tráfico (AgRg no HC n. 804.669/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023).

O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

No caso, a busca pessoal e veicular foi deflagrada por denúncia anônima especificada, ou seja, com indicação de dados concretos sobre o veículo e sobre o paciente, havendo, portanto, clara justa causa para a abordagem policial.

Diante dessa conjuntura, verifica-se a existência de fundada suspeita da prática do crime pelo paciente, apta a justificar a busca pessoal, não se podendo subtrair da polícia o seu papel de repressão imediata às infrações penais diante de contextos fáticos como o ora retratado, ainda que proveniente de denúncia apócrifa, uma vez que houve apontamento de dados concretos, posteriormente confirmados quando do flagrante.

Em sentido semelhante ao entendimento perflhado pelo Tribunal de origem, decidiu esta Corte em recentes julgados, confira-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ALEGADA

OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL/VEICULAR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. ABORDAGEM E APREENSÃO DAS DROGAS EM VIA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. ENTRADA EM IMÓVEL NÃO HABITADO UTILIZADO PARA ARMAZENAR DROGAS E MAQUINÁRIO. AUTORIZAÇÃO DO RESPONSÁVEL. PRESENÇA DE FUNDADAS SUSPEITAS DE FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA VEDADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34 do Regimento Interno desta Corte e em diretriz consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula.

2. A alegação de ilegalidade das buscas pessoal e veicular não foi tratada no acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, no particular, nos termos da Súmula n. 282/STF.

3. Além disso, a partir da dinâmica narrada no acórdão recorrido depreende-se a presença de justificativa para as buscas, decorrente de contexto prévio de fundadas razões, em que se verifica a ocorrência de denúncia anônima especificada, com indicação da prática de tráfico de drogas sintéticas e descrição detalhada do veículo envolvido, localizado após patrulhamento na região apontada, culminando na apreensão de 4,5g de metanfetamina, 2.989 comprimidos de ecstasy e 1g de cocaína, ainda em via pública. Assim sendo, não se vislumbra patente ilegalidade na atuação dos policiais em exercício regular da atividade investigativa.

3. As circunstâncias que antecederam o ingresso dos policiais no imóvel descrito nos autos evidenciaram de maneira suficiente a ocorrência de crime permanente de modo a excepcionar a garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio. 4. Adicionalmente, há menção de que o ingresso no apartamento contou com autorização do responsável e o fato de que o imóvel onde foram apreendidos "uma prensa mecânica, que era utilizada para prensar comprimidos, além de três caixas com pacotes contendo substâncias denominadas celulose microcristalina, um invólucro com cafeína anidra, uma faca utilizada como ferramenta para manuseio de produtos e luminárias, utilizadas comumente no processo de secagem", não se qualifica como asilo inviolável, posto que não era habitado, ou utilizado para fins comerciais lícitos.

4. Para se alterar as premissas fáticas consideradas pelas instâncias ordinárias que fundaram a conclusão pela inocorrência de indevida violação de domicílio, não se prescinde de revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.376.304/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL/VEICULAR. FLAGRANTE EM VIA PÚBLICA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A teor do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de

arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. A busca pessoal/veicular é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto.

2. No caso, a busca pessoal/veicular está fundada em "denúncia anônima especificada" que corresponde a verificação detalhada das características descritas do paciente e de seu veículo (motocicleta). Desse modo a denúncia anônima foi minimamente confirmada, sendo que a busca pessoal/veicular (revista) traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características pessoais relatadas na denúncia apócrifa.

3. Por fim, Afastada qualquer flagrante ilegalidade, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático/probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal (HC 693.758/MT, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 15/12/2021).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 814.902/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023.)

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Conforme já salientado na decisão agravada, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente apresenta fundamentação que se considera válida, evidenciada nas circunstâncias do crime e na reiteração criminosa do paciente, pois foi apontado que, "além da extrema gravidade da conduta decorrente da grande quantidade de entorpecente, de elevado potencial de dano à saúde e à ordem pública, e também considerando a existência de concurso, em tese, de agentes, especialmente em relação aos custodiados Murilo e Anderson Gabriel, que são reincidentes específicos [...]".

A corroborar o referido entendimento, destaca-se que, "No caso, a manutenção da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pela apreensão de grande quantidade de drogas, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública." (AgRg no HC n. 173.924/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

Não bastasse, os autos apontam ainda que o agravante é reincidente no crime de tráfico de drogas, o que corrobora a necessidade da custódia cautelar, com vistas a frear a reiteração delitiva. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações

penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Ademais, "Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública." (AgRg no RHC n. 167.731/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

No que tange à alegada nulidade referente à busca veicular, no caso, verifica-se ter havido fundada suspeita apta a justificá-la, ainda que proveniente de denúncia apócrifa, uma vez que houve apontamento de elementos concretos, configurando denúncia anônima especificada. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. BUSCA VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. INDICAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A busca veicular decorreu de denúncias anônimas especificadas, que correspondem à verificação detalhada das características descritas do veículo do paciente (C4 Pallas, final da placa "0630").

Desse modo, as informações anônimas foram minimamente confirmadas, sendo que a referida diligência traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características relatadas nas denúncias apócrifas.

- É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que os depoimentos dos policiais merecem a credibilidade e a fê pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando confirmados pelos demais elementos de provas nos autos. Ademais, não foram trazidos quaisquer indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada do recorrente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 183.317/SC, relator Ministro Jesuíno Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0175001-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 825.690 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15004195820238260286 20938134720238260000

PAUTA: 11/03/2024

JULGADO: 02/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO E OUTRO
ADVOGADOS : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592
MAIQUE ALEXANDRE CARDOSO DE CARVALHO - SP449710
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MURILO HENRIQUE DE SOUZA MACHADO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MURILO HENRIQUE DE SOUZA MACHADO (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO E OUTRO - SP390592
MAIQUE ALEXANDRE CARDOSO DE CARVALHO - SP449710
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542212515=41554615<@ 2023/0175001-7 - HC 825690 Petição : 2023/0100392-9 (AgRg)